



BOLETIM MUNICIPAL

Edição Especial
22 de março de 2012

PROJETO DE REGULAMENTO SOBRE O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DIVERSAS

(Deliberação da CMA de 07.03.2012)

APRECIÇÃO PÚBLICA

(Por um período de 30 dias úteis, a contar da data da publicação, nos termos do Artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo).

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

CÂMARA MUNICIPAL DA AMADORA

PROJETO DE REGULAMENTO SOBRE O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DIVERSAS

NOTA JUSTIFICATIVA

O Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de novembro, transfere para as Câmaras Municipais competências dos Governos Cívicos em matérias consultivas, informativas e de licenciamento.

No que às competências para o licenciamento de atividades diversas diz respeito guarda-noturno, venda ambulante de lotarias, arrumador de automóveis, realização de acampamentos ocasionais, exploração de máquinas automáticas, mecânicas, elétricas e eletrónicas de diversão, realização de espetáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda, realização de fogueiras e queimadas e a realização de leilões o Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, veio estabelecer o seu regime jurídico.

O artigo 53.º deste último diploma preceitua que o exercício das atividades nele previstas " (...) será objeto de regulamentação municipal, nos termos da Lei."

Nessa sequência foi publicado em boletim municipal de 31 de março de 2004 o Regulamento Sobre o Licenciamento de Atividades Diversas. Entretanto a publicação do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, determina alterações de monta no já referido Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro. Acresce que o Decreto-Lei n.º 114/2008, introduziu alterações às condições de exercício da atividade de guarda-noturno.

Importa verter no Regulamento Municipal as alterações legislativas que foram sendo produzidas pelos diplomas já mencionados. É o que com a publicação deste Regulamento se pretende.

Assim, nos termos do disposto nos Artigos 112.º, n.º 8 e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado na alínea a) do n.º 2 do Artigo 53.º e na alínea a) do n.º 6 do Artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro e diplomas supra mencionados, a Assembleia Municipal da Amadora sob proposta da Câmara Municipal, aprova o presente Regulamento sobre o Exercício de Atividades Diversas.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Âmbito e objeto

O presente Regulamento estabelece o regime do exercício e da fiscalização das seguintes atividades:

- a)** Guarda-noturno;
- b)** Venda ambulante de lotarias;
- c)** Arrumador de automóveis;
- d)** Realização de acampamentos ocasionais;
- e)** Realização de espetáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre;
- f)** Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, elétricas e eletrónicas de diversão;
- g)** Venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda;
- h)** Realização de fogueiras e queimadas.

Artigo 2.º

Licenciamento do exercício das atividades

O exercício das atividades referidas no artigo anterior carece de licenciamento municipal.

Artigo 3.º

Delegação e subdelegação de competências

- 1.** As competências conferidas, neste Regulamento, à Câmara Municipal podem ser delegadas no Presidente da Câmara, com faculdade de subdelegação nos Vereadores.
- 2.** As competências conferidas ao Presidente da Câmara podem ser delegadas nos Vereadores, com faculdade de subdelegação nos dirigentes dos serviços municipais.

CAPÍTULO II LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE GUARDA-NOTURNO

Secção I

Criação e modificação do serviço de guarda-noturno

Artigo 4.º

Criação

- 1.** A criação e extinção do serviço de guarda-noturno

em cada localidade e a fixação e modificação das respetivas áreas de atuação são da competência da Câmara Municipal, ouvidos os comandantes da GNR ou da PSP e a Junta de Freguesia da área a vigiar.

2. As Juntas de Freguesia e as Associações de Moradores podem tomar a iniciativa de requerer a criação do serviço de guarda-noturno em determinada localidade, bem como a fixação ou modificação das respetivas áreas de atuação.

Artigo 5.º

Conteúdo da deliberação

Da deliberação da Câmara Municipal que procede à criação do serviço de guarda-noturno num determinado local deve constar a:

- a)** Identificação do local e o nome da freguesia ou freguesias;
- b)** Definição das possíveis áreas de atuação de cada guarda-noturno;
- c)** Referência à audição prévia dos comandantes da GNR ou da PSP e da Junta de Freguesia.

Artigo 6.º

Publicitação

A deliberação de criação ou extinção do serviço de guarda-noturno e de fixação ou modificação das áreas de atuação será publicitada nos termos legais em vigor, nomeadamente, no Boletim Municipal, num jornal local e edital afixado, em simultâneo, no Edifício dos Paços do Município e na sede da Junta ou Juntas de Freguesia a que disserem respeito.

Secção II

Emissão de licença e cartão de identificação

Artigo 7.º

Licenciamento

- 1.** O exercício da atividade de guarda-noturno depende da atribuição de licença pelo Presidente da Câmara Municipal.
- 2.** A licença é intransmissível e tem validade trienal.
- 3.** O pedido de renovação da licença, por igual período de tempo, é requerido ao Presidente da Câmara Municipal com uma antecedência mínima de 30 dias

em relação ao termo do respetivo prazo de validade.

4. Os guardas-noturnos que cessam a atividade comunicam esse facto ao município, até 30 dias após essa ocorrência, estando dispensados de proceder a essa comunicação se a cessação da atividade coincidir com o termo do prazo de validade da licença.

5. O pedido considera-se deferido se, no prazo de 22 dias úteis, não for proferido qualquer despacho.

6. O pedido de renovação é indeferido se, no prazo fixado no número anterior e após audiência prévia do interessado, se verificar a alteração de algum dos requisitos que fundamentaram a atribuição da licença.

Artigo 8.º

Seleção

1. Criado o serviço de guarda-noturno num determinado local e definida a respetiva área de atuação cabe à Câmara Municipal promover, a pedido de qualquer interessado ou grupo de interessados, a seleção dos candidatos e a atribuição de licença para o exercício de tal atividade.

2. A seleção a que se refere o número anterior será feita por um júri composto pelo Diretor da Polícia Municipal ou seu substituto, que presidirá, um técnico da Divisão de Gestão de Recursos Humanos e outro elemento a designar pela Câmara Municipal.

3. O processo de seleção inicia-se com a publicitação das condições de candidatura, à qual se seguem as fases de apreciação e classificação das mesmas, a audição prévia dos candidatos e a proposta de atribuição da licença, nos termos do Anexo I.

Artigo 9.º

Requerimento

- 1.** O requerimento de candidatura à atribuição de licença é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal e nele devem constar:
 - a)** Nome e domicílio do requerente;
 - b)** Declaração, sob compromisso de honra, da situação em que se encontra relativamente a cada uma

das alíneas do artigo 10.º;

c) Outros elementos considerados com relevância para a decisão de atribuição da licença.

2. O requerimento é acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade;

b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;

c) Certificado das habilitações académicas;

d) Certificado do registo criminal;

e) Duas fotografias iguais, a cores, tipo passe;

f) Ficha médica a que se refere a alínea j) do Artigo 10.º;

g) Os que forem necessários para prova dos elementos referidos na alínea c), do n.º 1.

3. O requerimento deve ser assinado pelo candidato ou por procurador seu com poderes para o ato.

4. Se o requerimento for apresentado pelo procurador do requerente a sua identificação é feita mediante exibição do bilhete de identidade.

5. No ato de entrega do requerimento devem ser exibidos os documentos comprovativos da identificação civil e fiscal do requerente.

Artigo 10.º **Requisitos**

São requisitos de atribuição de licença para o exercício da atividade de guarda-noturno:

a) Ser cidadão português, de um Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu ou, em condições de reciprocidade, de país de língua oficial portuguesa;

b) Ter mais de 21 anos de idade e menos de 65;

c) Possuir a escolaridade mínima obrigatória;

d) Possuir plena capacidade civil;

e) Não ter sido condenado, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso;

f) Não exercer, a qualquer título, cargo ou função na administração central, regional ou local;

g) Não exercer a atividade de fabricante ou comerciante de armas e munições, engenhos ou substâncias explosivas;

h) Não ter sido membro dos serviços que integram o sistema de informações da República nos cinco anos precedentes;

i) Não se encontrar na situação de efetividade de serviço, pré-aposentação ou reserva de qualquer força militar ou força ou serviço de segurança;

j) Possuir a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, comprovados por ficha de aptidão emitida por médico do trabalho o qual deverá ser identificado pelo nome clínico e cédula profissional, nos termos previstos na lei.

Artigo 11.º **Preferências**

1. Os candidatos que se encontrem nas condições exigidas para o exercício da atividade de guarda-noturno são selecionados de acordo com os seguintes critérios de preferência:

a) Já exercerem a atividade de guarda-noturno no local da área posta a concurso;

b) Já exercerem a atividade de guarda-noturno;

c) Possuírem habilitações académicas mais elevadas;

d) Haverem pertencido aos quadros de uma força de segurança e não terem sido afastados por motivos disciplinares;

e) Terem frequentado curso ou instrução de adestramento e reciclagem que for organizado pelas forças de segurança com competência na respetiva área.

2. Feita a ordenação respetiva o Presidente da Câmara Municipal atribuirá, no prazo de 15 dias úteis, as correspondentes licenças.

3. A atribuição de licença para o exercício da atividade de guarda-noturno numa determinada área faz cessar a anterior.

Artigo 12.º **Licença**

1. A licença, pessoal e intransmissível, atribuída para o exercício da atividade de guarda-noturno é a do modelo constante do Anexo II ao presente regulamento.

2. No momento da atribuição da licença é emitido um cartão de identificação de guarda-noturno do modelo legalmente aprovado.

Artigo 13.º
Registo

- 1.** A Câmara Municipal manterá um registo atualizado das licenças emitidas para o exercício da atividade de guarda-noturno.
- 2.** Desse registo deverão constar, pelo menos, os seguintes elementos:
 - a)** Os indicados no Artigo 9.º;
 - b)** A data da emissão da licença e, ou, da sua renovação;
 - c)** A localidade e a área para a qual é válida a licença;
 - d)** Contraordenações e coimas aplicadas no exercício da atividade de guarda-noturno.

Secção III

Exercício da atividade de guarda-noturno

Artigo 14.º

Finalidade da Atividade

No exercício da sua atividade o guarda-noturno ronda e vigia, por conta dos respetivos moradores, os arruamentos da respetiva área de atuação, protegendo as pessoas e bens, e colabora com as forças de segurança, prestando o auxílio que por estas lhes seja solicitado.

Artigo 15.º
Deveres

O guarda-noturno deve:

- a)** Apresentar-se pontualmente no posto ou esquadra no início e termo do serviço;
- b)** Permanecer na área em que exerce a sua atividade durante o período de prestação de serviço e informar os seus clientes do modo mais expedito para ser contactado ou localizado;
- c)** Prestar o auxílio que lhe for solicitado pelas forças e serviços de segurança e proteção civil;
- d)** Frequentar anualmente um curso ou instrução de adestramento e reciclagem que for organizado pelas forças de segurança com competência na respetiva área;
- e)** No exercício de funções, usar uniforme, cartão identificativo de guarda -noturno e crachá;
- f)** Usar de urbanidade e apurmo no exercício das suas funções;

- g)** Tratar com respeito e prestar auxílio a todas as pessoas que se lhe dirijam ou careçam de auxílio;
- h)** Receber, no início, e depositar, no termo do serviço, os equipamentos no posto ou na esquadra;
- i)** Fazer anualmente, no mês de fevereiro, prova de que tem regularizada a sua situação contributiva para com a segurança social;
- j)** Não faltar ao serviço sem motivo sério, devendo sempre que possível, solicitar a sua substituição com cinco dias de antecedência;
- k)** Efetuar e manter em vigor um seguro, incluindo na modalidade de seguro de grupo, nos termos fixados por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração interna, que garanta o pagamento de uma indemnização por danos causados a terceiros no exercício e por causa da sua atividade.

Secção IV

Uniforme e insígnia

Artigo 16.º

Uniforme e insígnia

- 1.** Em serviço o guarda-noturno usa obrigatoriamente o uniforme e insígnia próprios, não sendo permitido qualquer alteração ou modificação.
- 2.** Durante o serviço, o guarda-noturno deve ser portador do cartão de identificação, a que se refere o Artigo 12.º, e exibi-lo sempre que isso lhe for solicitado pelas autoridades policiais ou pelas pessoas indicadas no Artigo 22.º do presente Regulamento.

Artigo 17.º
Modelos

- 1.** O uniforme, as insígnias e o modelo de cartão são os aprovados pelas Portarias n.º 991/2009, de 8 de setembro e 79/2010, de 9 de fevereiro.

Secção V
Equipamento

Artigo 18.º
Equipamento

- 1.** O equipamento é composto por cinturão de cabedal preto, bastão curto e pala de suporte, arma, rádio, apito e algemas.

2. O guarda-noturno está sujeito ao regime geral de uso e porte de arma, podendo recorrer na sua atividade profissional, designadamente, a aerossóis e armas elétricas, meios de defesa não letais da classe E, nos termos da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro.

3. Para efeitos de fiscalização, a identificação das armas que sejam utilizadas ao abrigo do disposto no presente artigo é sempre comunicada à força de segurança territorialmente competente, devendo ser atualizada caso sofra qualquer alteração.

Artigo 19.º

Comunicação Via Rádio

1. No exercício da sua atividade, o guarda-noturno pode utilizar equipamento de emissão e receção para comunicações via rádio, devendo a respetiva frequência ser suscetível de escuta pelas forças de segurança.

2. O uso indevido do equipamento de rádio e a utilização dos sinais que assinalam a marcha constitui facto punível nos termos da lei.

Artigo 20.º

Veículos

Os veículos em que transitam os guardas-noturnos devem encontrar-se devidamente identificados.

Secção VI

Do horário de trabalho, períodos de descanso, faltas, férias e compensação

Artigo 21.º

Férias, folgas e substituição

1. O guarda-noturno descansa do exercício da sua atividade uma noite após cada cinco noites consecutivas de trabalho.

2. Uma vez por mês, o guarda-noturno descansa do exercício da sua atividade duas noites.

3. No início de cada mês, o guarda-noturno deve informar o comando da força de segurança responsável pela sua área de atuação de quais as noites em que irá descansar.

4. Até ao dia 15 de abril de cada ano, o guarda-noturno deve informar o comando da força de segurança responsável pela sua área do período ou períodos em que irá gozar as suas férias.

5. Nas noites de descanso, durante os períodos de férias, e em caso de falta do guarda-noturno, a atividade da respetiva área é exercida, em acumulação, por um guarda-noturno da área contígua, para o efeito convocado pelo comandante da força de segurança territorialmente competente, sob proposta do guarda a substituir.

Artigo 22.º

Compensação financeira

A atividade do guarda-noturno é compensada pelas contribuições voluntárias das pessoas, singulares ou coletivas, em benefício de quem é exercida.

CAPÍTULO III

VENDEDOR AMBULANTE DE LOTARIAS

Artigo 23.º

Licenciamento

O exercício da atividade de vendedor ambulante de lotarias carece de licenciamento municipal.

Artigo 24.º

Procedimento de licenciamento

1. O pedido de licenciamento da atividade de vendedor ambulante é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a)** Fotocópia do bilhete de identidade;
- b)** Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c)** Certificado do registo criminal;
- d)** Fotocópia de declaração de início de atividade ou da declaração do IRS;
- e)** Duas fotografias iguais, a cores, tipo passe.

2. A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de 22 dias úteis, contados a partir da receção do pedido.

3. A licença é válida até 31 de dezembro do ano respetivo, e a sua renovação deverá ser feita até 30 dias antes do seu termo.

4. A renovação da licença é averbada no registo e no respetivo cartão de identificação.

5. Na renovação da licença podem ser solicitados, se necessário, os documentos previstos no n.º 1 deste Artigo.

6. No ato da entrega do requerimento devem ser exibidos os documentos comprovativos da identificação civil e fiscal do requerente.

Artigo 25.º

Cartão de vendedor ambulante

1. Os vendedores ambulantes de lotarias só poderão exercer a sua atividade desde que sejam titulares e portadores do cartão de vendedor ambulante emitido e atualizado pela Câmara Municipal.

2. O cartão de vendedor ambulante de lotarias é pessoal e intransmissível, válido pelo período de 5 anos, a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo vendedor no lado direito do peito.

3. O cartão de identificação do vendedor ambulante de lotarias é o do modelo constante do Anexo III a este Regulamento.

Artigo 26.º

Registo dos vendedores ambulantes

A Câmara Municipal elaborará um registo dos vendedores ambulantes de lotarias que se encontram autorizados a exercer a sua atividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

CAPÍTULO IV

LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE ARRUMADOR DE AUTOMÓVEIS

Secção I

Licenciamento e candidaturas

Artigo 27.º

Licenciamento

O exercício da atividade de arrumador de automóveis carece de licenciamento municipal.

Artigo 28.º

Procedimento de licenciamento

1. O pedido de licenciamento da atividade de arrumador de automóveis é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a)** Fotocópia do bilhete de identidade;
- b)** Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c)** Certificado do registo criminal;
- d)** Fotocópia da declaração de início de atividade ou da declaração do IRS;
- e)** Duas fotografias iguais, a cores, tipo passe.

2. Do requerimento deverá ainda constar a zona ou zonas para que é solicitada a licença.

3. A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de 90 dias, contados a partir da sua receção, findo o qual, o referido pedido é considerado tacitamente indeferido.

4. A licença tem validade anual e a sua renovação deverá ser requerida com pelo menos 45 dias de antecedência em relação ao termo do respetivo prazo de validade.

5. No ato da entrega do requerimento devem ser exibidos os documentos comprovativos da identificação civil e fiscal do requerente.

Artigo 29.º

Candidaturas

1. Terminado o período fixado para a candidatura são as mesmas ordenadas sujeitando-as aos seguintes critérios preferenciais de avaliação por ordem decrescente de importância;

- a)** Número de anos a exercer a atividade licenciada de arrumador de automóveis;
- b)** Idoneidade do candidato apreciada através do

número de processos de contraordenação com decisão de aplicação de sanção, transitada em julgado, em nome do candidato, nos últimos 5 anos;
c) Número de ordem de entrada da candidatura.

Secção II

Cartão de identificação, seguro e registo

Artigo 30.º

Cartão de arrumador de automóveis

1. Os arrumadores de automóveis só poderão exercer a sua atividade desde que sejam titulares e portadores do cartão emitido pela Câmara Municipal, do qual constará, obrigatoriamente, a área ou zona a zelar.
2. O cartão de arrumador de automóveis é pessoal e intransmissível, válido pelo período de um ano, a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo arrumador no lado direito do peito.
3. Cada arrumador tem direito a um único cartão de identificação.
4. O cartão de identificação de arrumador de automóveis deve ser restituído à Câmara Municipal quando caducar a licença.
5. O cartão de identificação de arrumador de automóveis é do modelo constante do Anexo IV a este Regulamento.

Artigo 31.º

Seguro

O arrumador de automóveis é obrigado a efetuar e a manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de possíveis indemnizações por danos causados a terceiros no exercício e por causa da sua atividade.

Artigo 32.º

Registo dos arrumadores de automóveis

A Câmara Municipal elaborará um registo dos arrumadores de automóveis que se encontram autorizados a exercer a sua atividade, do qual constem

todos os elementos referidos na licença concedida.

Secção III

Zonas e áreas de licenciamento

Artigo 33.º

Zonas e áreas de licenciamento

1. O exercício da atividade de arrumador de automóveis só é permitido nas zonas e áreas determinadas pela Câmara Municipal.
2. O número e delimitação das zonas e áreas referidas no número anterior serão determinadas sempre que ocorram circunstâncias que o aconselhem, designadamente o ordenamento do trânsito automóvel.
3. O aviso de abertura das candidaturas é publicitado sempre que ocorra a delimitação a que se refere o número anterior, através de editais a afixar nos lugares do costume e publicação no Boletim Municipal.
4. O arrumador de automóveis poderá candidatar-se a três áreas preferenciais, de acordo com as zonas determinadas no número anterior.
5. A atividade de arrumador de automóveis só poderá ser exercida na área geográfica que lhe for atribuída.

Secção IV

Direitos e deveres

Artigo 34.º

Direitos

O arrumador de automóveis tem direito a exercer a atividade, individualmente, na área que lhe foi atribuída, durante o período de validade da licença atribuída pela Câmara Municipal, sendo remunerado pelas contribuições voluntárias com que os automobilistas, espontaneamente, deseje gratificá-lo.

Artigo 35.º

Deveres

Sem prejuízo das regras de atividade previstas no artigo 16.º, do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de

setembro e demais legislação em vigor, o arrumador de automóveis devidamente licenciado deve:

- a)** Auxiliar os automobilistas no estacionamento das viaturas, de modo a que todos os utentes possam circular, estacionar ou sair do local adequadamente;
- b)** Respeitar a delimitação dos lugares de estacionamento de veículos, nas áreas onde existam marcas de estacionamento no chão;
- c)** Observar as regras de estacionamento e de sinalização do trânsito, respetivamente, constantes do Código da Estrada;
- d)** Exercer a atividade sóbrio e sem estar sob o efeito de substâncias estupefacientes;
- e)** Tratar com urbanidade todos os utentes;
- f)** Não solicitar qualquer pagamento como contrapartida da sua atividade;
- g)** Não importunar os automobilistas, nomeadamente, oferecendo artigos para venda ou prestando serviços não solicitados.

CAPÍTULO V

LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE ACAMPAMENTOS OCASIONAIS

Artigo 36.º

Licenciamento

A realização de acampamentos ocasionais fora dos locais legalmente consignados à prática do campismo e caravanismo, carece de licença a emitir pela Câmara Municipal.

Artigo 37.º

Pedido de licenciamento

1. O pedido de licenciamento da realização de um acampamento ocasional é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 30 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada ou área de localização do prédio a ocupar, período de ocupação solicitado, sendo ainda acompanhado dos seguintes documentos:

- a)** Fotocópia do bilhete de identidade;
- b)** Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c)** Autorização expressa do proprietário do prédio, com indicação do período em que autoriza a ocupação.

2. No ato da entrega do requerimento devem ser exibidos os documentos comprovativos da identificação civil e fiscal do requerente.

Artigo 38.º

Consultas

1. Recebido o requerimento a que alude o número um do artigo anterior, e no prazo de 10 dias, será solicitado parecer as seguintes entidades:

- a)** Autoridade de saúde;
- b)** Comandante da PSP ou GNR, consoante os casos.

2. Os pareceres a que se refere o número anterior, quando desfavoráveis, são vinculativos.

3. As entidades consultadas devem pronunciar-se no prazo de cinco dias úteis após a receção do referido pedido.

4. A falta de parecer das entidades consultadas, no prazo previsto, entende-se como favorável ao pedido formulado.

Artigo 39.º

Emissão da licença

1. A licença é concedida pelo prazo solicitado, prazo esse que não pode ser superior ao período de tempo autorizado expressamente pelo proprietário do prédio.

Artigo 40.º

Revogação da licença

Em casos de manifesto interesse público, designadamente para proteção da saúde ou bens dos campistas ou caravanistas, ou em situações em que estejam em causa a ordem e tranquilidade públicas, a Câmara Municipal poderá, a qualquer momento, revogar a licença concedida.

CAPÍTULO VI

LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE EXPLORAÇÃO DE MÁQUINAS DE DIVERSÃO

Secção I

Objeto e âmbito

Artigo 41.º

Objeto

O registo e exploração de máquinas de diversão obedece ao regime definido no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, com as especificidades constantes do presente Regulamento.

Artigo 42.º

Âmbito

São consideradas máquinas de diversão:

- a)** As máquinas automáticas, mecânicas e elétricas ou eletrónicas que, não pagando pré-mios em dinheiro, fichas ou coisas de valor económico, desenvolvem jogos cujos resultados dependem, exclusiva ou fundamentalmente, da perícia do utilizador, sendo-lhe permitido o prolongamento da utilização gratuita da máquina face à pontuação obtida;
- b)** Aquelas que, apresentando as características definidas na alínea anterior, permitem a apreensão de objetos cujo valor económico não excede três vezes a importância despendida pelo utilizador.

Secção II

Exploração, licença e registo

Artigo 43.º

Locais de exploração

As máquinas de diversão só podem ser instaladas e colocadas em funcionamento nos locais definidos no Artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro.

Artigo 44.º

Registo

- 1.** A exploração de máquinas de diversão carece de registo a efetuar na Câmara Municipal da Amadora.
- 2.** O registo é requerido pelo proprietário da máquina ao Presidente da Câmara Municipal da área territorial em que a máquina irá pela primeira vez ser colocada em exploração.
- 3.** O pedido de registo é formulado, em relação a cada máquina, através de impresso próprio, que obedece ao Modelo 1 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de fevereiro.

4. O pedido a que se refere o número anterior deve ser acompanhado dos elementos mencionados no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro.

5. O registo é titulado por documento próprio, que obedece ao Modelo 3 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de fevereiro, e que acompanha obrigatoriamente a máquina a que respeitar.

6. Em caso de alteração da propriedade da máquina, deve o adquirente solicitar ao Presidente da Câmara Municipal o averbamento respetivo, juntando para o efeito o título de registo e documento de venda ou cedência, assinado pelo transmitente e com menção do número do respetivo bilhete de identidade, data de emissão e serviço emissor, se se tratar de pessoa singular, ou no caso de pessoa coletiva, assinado pelos seus representantes, com reconhecimento da qualidade em que estes intervêm e verificação dos poderes que legitimam a intervenção naquele ato.

Artigo 45.º

Elementos do processo

1. A Câmara Municipal organizará um processo individual, por cada máquina registada, do qual deverão constar, para além dos documentos referidos no artigo 21.º Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, os seguintes elementos:

- a)** Número do registo, que será sequencialmente atribuído;
- b)** Tipo de máquina, fabricante, marca, número de fabrico, modelo, ano de fabrico;
- c)** Classificação do tema ou temas de jogo de diversão;
- d)** Proprietário e respetivo endereço;
- e)** Município em que a máquina está em exploração.

2. A substituição do tema ou temas de jogo é solicitada pelo proprietário à Câmara Municipal que efetuou o registo, em triplicado, remetendo esta os respetivos impressos à Inspeção-Geral de Jogos.

Artigo 46.º

Licença de exploração

- 1.** Cada máquina de diversão só pode ser colocada

em exploração desde que disponha da correspondente licença de exploração.

2. O licenciamento da exploração é requerido ao Presidente da Câmara Municipal pelo proprietário da máquina, por períodos anuais ou semestrais, através de impresso próprio, que obedece ao Modelo 1 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de fevereiro, e será instruído com os seguintes elementos:

- a)** Título do registo da máquina, que será devolvido;
- b)** Documento comprovativo do pagamento do imposto sobre o rendimento respeitante ao ano anterior;
- c)** Documento comprovativo do pagamento dos encargos devidos a instituições de segurança social;
- d)** Licença de utilização, nos termos do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de dezembro, quando devida.

3. A licença de exploração obedece ao Modelo 2 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de fevereiro.

4. O Presidente da Câmara Municipal comunicará o licenciamento da exploração à Câmara Municipal que efetuou o registo da máquina, para efeitos de anotação no processo respetivo.

Artigo 47.º

Condições de exploração

1. Salvo tratando-se de estabelecimentos licenciados para a exploração exclusiva de jogos, não podem ser colocadas em exploração simultânea mais de três máquinas, quer as mesmas sejam exploradas na sala principal do estabelecimento quer nas suas dependências ou anexos, com intercomunicação interna, vertical ou horizontal.

2. As máquinas só podem ser exploradas no interior de recinto ou estabelecimento previamente licenciado para a prática de jogos lícitos com máquinas de diversão, o qual não pode situar-se nas proximidades de estabelecimentos de ensino.

3. Nos estabelecimentos licenciados para a exploração exclusiva de máquinas de diversão é permitida a instalação de aparelhos destinados à venda de produtos ou bebidas não alcoólicas.

4. As máquinas de diversão não poderão ser colocadas em exploração em locais que se situem nas proximidades dos estabelecimentos de ensino básico e secundário.

Artigo 48.º

Transferência do local de exploração da máquina no mesmo município

1. A transferência da máquina de diversão para local diferente do constante da licença de exploração, na área territorial do município, deve ser precedida de comunicação ao Presidente da Câmara Municipal.

2. A comunicação é feita através de impresso próprio, que obedece ao Modelo 4 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de fevereiro.

3. O Presidente da Câmara Municipal, face à localização proposta, avaliará a sua conformidade com os condicionalismos existentes, desde logo com as distâncias fixadas relativamente aos estabelecimentos de ensino, bem como com quaisquer outros motivos que sejam causa de indeferimento da concessão ou renovação da licença de exploração.

4. Caso se verifique que a instalação no local proposto é suscetível de afetar qualquer dos interesses a proteger, a Câmara Municipal indeferirá a comunicação de mudança de local de exploração.

Artigo 49.º

Transferência do local de exploração da máquina para outro município

1. A transferência da máquina para outro município carece de novo licenciamento de exploração, aplicando-se o artigo 46.º do presente Regulamento.

2. O Presidente da Câmara Municipal que concede a licença de exploração para a máquina de diversão deve comunicar esse facto à Câmara Municipal em cujo território a máquina se encontrava em exploração.

Secção III

Procedimentos e condicionantes

Artigo 50.º

Prazo para Decisão

1. Apresentado qualquer pedido ao abrigo do disposto nos artigos 46.º e 48.º do presente Regulamento, o mesmo deverá ser decidido no prazo de 22 dias úteis.

2. Na falta de decisão no prazo referido há lugar ao indeferimento tácito de pedido.

Artigo 51.º

Consulta às Forças Policiais

1. Nos casos de concessão de licença de exploração ou de alteração do local de exploração da máquina o Presidente da Câmara Municipal solicitará um parecer às forças policiais da área para que é requerida a pretensão em causa, devendo estas pronunciar-se no prazo de 15 dias.

2. A falta de pronúncia, no prazo previsto, entende-se como favorável ao pedido formulado.

Artigo 52.º

Condicionantes

1. A prática de jogos em máquinas reguladas pelo presente capítulo é interdita a menores de 16 anos, salvo quando, tendo mais de 12 anos, sejam acompanhados por quem exerce o poder paternal.

2. É obrigatória a afixação, na própria máquina, em lugar bem visível, de inscrição ou dístico contendo os seguintes elementos:

- a) Número de registo;
- b) Nome do proprietário;
- c) Prazo limite de validade da licença de exploração concedida;
- d) Idade exigida para a sua utilização;
- e) Nome do fabricante;
- f) Tema de jogo;
- g) Tipo de Máquina;
- h) Número de fábrica.

Artigo 53.º

Causas de indeferimento

1. Constituem motivos de indeferimento da pretensão de concessão, renovação da licença e mudança

de local de exploração:

- a) A proteção à infância e juventude, prevenção da criminalidade e manutenção ou reposição da segurança, da ordem ou da tranquilidade públicas;
- b) A violação das restrições estabelecidas no artigo anterior.

2. Nos casos de máquinas que são colocadas pela primeira vez em exploração, constitui motivo de indeferimento da pretensão, a solicitação da licença de exploração em município diferente daquele em que ocorreu o registo.

Secção IV

Renovação e caducidade

Artigo 54.º

Renovação da licença

A renovação da licença de exploração deve ser requerida até 30 dias antes do termo do seu prazo inicial ou da sua renovação.

Artigo 55.º

Caducidade da licença de exploração

A licença de exploração caduca:

- a) Findo o prazo de validade;
- b) Nos casos de transferência do local de exploração da máquina para outro município.

Secção V

Responsabilidade contraordenacional

Artigo 56.º

Responsabilidade contraordenacional

1. Para efeitos do presente capítulo, consideram-se responsáveis, relativamente às contraordenações verificadas:

- a) O proprietário da máquina, nos casos de exploração de máquinas sem registo ou quando em desconformidade com os elementos constantes do título de registo por falta de averbamento de novo proprietário;
- b) O proprietário ou explorador do estabelecimento, nas demais situações.

2. Quando, por qualquer circunstância, se mostre

impossível a identificação do proprietário de máquinas em exploração, considera-se responsável pelas contraordenações o proprietário ou explorador do estabelecimento onde as mesmas se encontrem.

- b)** Morada ou sede social;
- c)** Atividade que se pretende realizar;
- d)** Percurso a realizar;
- e)** Dias e horas em que a atividade ocorrerá.

CAPÍTULO VII LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE REALIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS, PROVAS E ATIVIDADES DE NATUREZA DESPORTIVA E DE DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Secção I Divertimentos públicos

Artigo 57.º Licenciamento

A realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos, carece de licenciamento municipal a efetuar nos termos do Regulamento Municipal Sobre a Instalação e Funcionamento de Recintos de Espetáculos e de Divertimentos Públicos.

Secção II Provas e atividades desportivas

Artigo 58.º Licenciamento

A realização de espetáculos desportivos na via pública carece de licenciamento da competência da Câmara Municipal.

Subsecção I Provas de âmbito municipal

Artigo 59.º Pedido de licenciamento

1. O pedido de licenciamento da realização de espetáculos desportivos na via pública é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 30 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);

2. O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

- a)** Traçado do percurso da prova ou atividade, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
- b)** Regulamento da prova ou memória descritiva da atividade que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
- c)** Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
- d)** Parecer do Instituto de Estradas de Portugal (IEP), no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
- e)** Parecer da Federação ou Associação Desportiva respetiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.

3. Caso o requerente não junte, desde logo, todos os documentos mencionados no número anterior, o pedido é indeferido liminarmente.

Artigo 60.º Emissão da licença

1. A emissão de licença fica sujeita ao parecer favorável, vinculativo, das entidades legalmente competentes referidas no artigo anterior.

2. A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, a hora da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

3. A emissão da licença é precedida de parecer dos serviços que, nos termos da orgânica municipal, têm competências no âmbito do trânsito e arruamentos, o qual deve ser dado no prazo de 5 dias úteis após a receção do pedido.

4. Aquando do levantamento da licença, o requerente deve provar que dispõe de seguro de responsabilidade civil bem como de seguro de acidentes pessoais.

Artigo 61.º **Comunicações**

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer.

Subsecção II **Provas de âmbito intermunicipal**

Artigo 62.º **Pedido de licenciamento**

1. O pedido de licenciamento da realização de espetáculos desportivos na via pública é dirigido ao Presidente da Câmara do Município onde a prova tiver início, com a antecedência mínima de 60 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a)** A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b)** Morada ou sede social;
- c)** Atividade que se pretende realizar;
- d)** Percurso a realizar;
- e)** Dias e horas em que a atividade ocorrerá.

2. O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

- a)** Traçado do percurso da prova ou atividade, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
- b)** Regulamento da prova ou memória descritiva da atividade que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
- c)** Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
- d)** Parecer do Instituto de Estradas de Portugal (IEP), no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
- e)** Parecer da Federação ou Associação Desportiva

respetiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.

3. Caso o requerente não junte, desde logo, todos os documentos mencionados no número anterior, o pedido é indeferido liminarmente.

4. A Câmara Municipal do Município em que a prova se inicia solicitará, às Câmaras Municipais em cujo território a prova se desenvolverá, a aprovação do respetivo percurso.

5. As Câmaras consultadas dispõem do prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o percurso pretendido, devendo comunicar a sua deliberação/decisão à Câmara Municipal consulente, presumindo-se como indeferimento a ausência de resposta.

6. No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja somente um distrito, o parecer a que se refere a alínea c), do n.º 2, deve ser solicitado, pelo interessado, ao Comando Distrital da PSP e ao Comando da Brigada Territorial da GNR.

7. No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja mais do que um Distrito, o parecer a que se refere a alínea c), do n.º 2 deste artigo deve ser solicitado, pelo interessado, à Direção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR.

Artigo 63.º **Emissão da licença**

1. A emissão de licença fica sujeita ao parecer favorável, vinculativo, das entidades legalmente competentes referidas no artigo anterior.

2. A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, as horas da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

3. Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil bem como seguro de acidentes pessoais.

Artigo 64.º
Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento às forças policiais que superintendam no território a percorrer ou, no caso de provas que desenvolvam em mais do que um Distrito, à Direção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR.

Artigo 65.º
Publicitação

1. Sempre que as atividades previstas no presente capítulo imponham condicionamentos ou suspensão do trânsito, estes devem ser publicitados através de aviso na imprensa, com uma antecedência mínima de três dias úteis, utilizando-se os meios de comunicação mais adequados ao conhecimento atempado pelos utentes.

2. O aviso referido no número anterior deve ser enviado para a imprensa pela entidade que autoriza a atividade, sendo os respetivos encargos da responsabilidade da entidade organizadora.

3. O prazo referido no n.º 1 é aplicável sempre que, nos termos do Artigo 9.º do Código da Estrada, seja ordenada a suspensão ou condicionamento do trânsito.

4. Exceção-se do número anterior as situações determinadas por motivos urgentes, incompatíveis com o cumprimento do prazo referido no n.º 1, caso em que a publicitação deve ser feita pelos meios mais adequados ao seu conhecimento atempado pelos utentes da via pública onde a suspensão ou condicionamento se verifiquem.

CAPÍTULO VIII
REGIME DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE
AGÊNCIAS DE VENDA DE BILHETES PARA
ESPETÁCULOS PÚBLICOS

Artigo 66.º
Princípio Geral

A venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda não está sujeita a licenciamento, a autorização, a auten-

ticação, a validação, a certificação, a atos emitidos na sequência de comunicações prévias com prazo, a registo ou a qualquer outro ato permissivo, nem a mera comunicação prévia.

Artigo 67.º
Requisitos

1. A venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda deve ser efetuada em estabelecimento privativo, com boas condições de apresentação e de higiene e ao qual o público tenha acesso, ou em secções de estabelecimentos de qualquer ramo de comércio que satisfaçam aqueles requisitos.

2. Não podem funcionar agências ou postos de venda a menos de 100 m das bilheteiras de qualquer casa ou recinto de espetáculos ou divertimentos públicos.

3. É obrigatória a afixação nas agências ou postos de venda, em lugar bem visível, das tabelas de preços de cada casa ou recinto cujos bilhetes comercializem.

Artigo 68.º
Proibições

Nas agências e postos de venda é proibido:

a) Cobrar quantia superior em 10% à do preço de venda ao público dos bilhetes;

b) Cobrar importância superior em 20% à do preço de venda ao público dos bilhetes, no caso de entrega ao domicílio;

c) Fazer propaganda em viva voz em qualquer lugar e, por qualquer meio, dentro de um raio de 100 m em torno das bilheteiras;

d) Recusar a venda de qualquer bilhete em seu poder.

CAPÍTULO IX
LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ATIVI-
DADE DE FOGUEIRAS E QUEIMADAS

Artigo 69.º
Fogueiras

1. É proibido acender fogueiras nas ruas, praças e

mais lugares públicos das povoações, bem como a menos de 30 m de quaisquer construções e a menos de 300 m de bosques, matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias suscetíveis de arder e, independentemente da distância, sempre que deva prever-se risco de incêndio.

2. Pode a Câmara Municipal licenciar as tradicionais fogueiras de Natal e dos Santos Populares, estabelecendo as condições para a sua efetivação e tendo em conta as precauções necessárias à segurança das pessoas e bens.

Artigo 70.º **Queimadas**

À realização de queimadas é aplicável o regime jurídico previsto nos Decretos-Lei números 156/2004, de 30 de junho e 124/2006, de 28 de junho.

Artigo 71.º **Pedido de licenciamento da realização de fogueiras**

1. O pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com 15 dias de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a)** Parecer favorável vinculativo dos Bombeiros da área, que determine as datas e os condicionalismos a observar na realização da fogueira ou queimada;
- b)** Fotocópia do Bilhete de Identidade ou do cartão de Pessoa Coletiva;
- c)** Fotocópia do Cartão de Identificação Fiscal.

2. O requerimento deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a)** Parecer favorável vinculativo dos Bombeiros da área, que determine as datas e os condicionalismos a observar na realização da fogueira ou queimada;
- b)** Fotocópia do bilhete de identidade ou do cartão de pessoa coletiva;
- c)** Fotocópia do cartão de identificação fiscal.

3. No ato da entrega do requerimento devem ser exibidos os documentos comprovativos da identificação civil e fiscal do requerente.

Artigo 72.º

Emissão da licença para a realização de fogueiras

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

CAPÍTULO XI **SANÇÕES**

Artigo 73.º **Contraordenações**

1. Constituem contraordenações:

- a)** A violação dos deveres a que se referem as alíneas b), c), d), e), h), j) e k) do artigo 15.º, punida com coima de € 30 a € 170;
- b)** A violação dos deveres a que se referem as alíneas a), f) e g) do artigo 15.º, punida com coima de € 15 a € 120;
- c)** O não cumprimento do disposto na alínea i) do artigo 15.º, punida com coima de € 30 a € 120;
- d)** A venda ambulante de lotaria sem licença, punida com coima de € 60 a € 120;
- e)** A falta de cumprimento dos deveres de vendedor ambulante de lotaria, punida com coima de € 80 a € 150;
- f)** O exercício da atividade de arrumador de automóveis sem licença ou fora do local nela indicado, bem como a falta de cumprimento das regras da atividade, punidos com coima de € 60 a € 300;
- g)** A realização de acampamentos ocasionais sem licença, punida com coima de € 150 a € 200;
- h)** A realização, sem licença, das atividades referidas no artigo 57.º, punida com coima de € 25 a € 200;
- i)** A venda de bilhetes para espetáculos públicos sem licença, punida com coima de € 120 a € 250;
- j)** A venda de bilhetes por preço superior ao permitido ou fora dos locais permitidos, bem como a violação do disposto nas alíneas c) e d) do artigo 68.º, punidas com coima de € 60 a € 250;
- l)** A realização, sem licença, das atividades previstas nos artigos 69.º e 70.º, punida com coima de € 30 a € 1000, quando da atividade proibida resulte perigo de incêndio, e de € 30 a € 270, nos demais casos.

2. A coima aplicada nos termos da alínea f) do número anterior pode ser substituída, a requerimento do condenado, pela prestação de trabalho a favor da comunidade, nos termos previstos no regime geral sobre ilícito de mera ordenação social.

3. A falta de exibição das licenças às entidades fiscalizadoras constitui contraordenação punida com coima de € 70 a € 200, salvo se estiverem temporariamente indisponíveis, por motivo atendível, e vierem a ser apresentadas ou for justificada a impossibilidade de apresentação no prazo de quarenta e oito horas.

4. A negligência e a tentativa são punidas.

Artigo 74.º

Contraordenações ao Capítulo VI

1. As infrações ao Capítulo VI do presente diploma constituem contraordenação punida nos termos seguintes:

- a)** Exploração de máquinas sem registo, com coima de € 1500 a € 2500 por cada máquina;
- b)** Falsificação do título de registo ou do título de licenciamento, com coima de € 1500 a € 2500;
- c)** Exploração de máquinas sem que sejam acompanhadas do original ou fotocópia autenticada do título de registo, do título de licenciamento com coima de € 120 a € 200 por cada máquina;
- d)** Desconformidade com os elementos constantes do título de registo por falta de averbamento de novo proprietário, com coima de € 120 a € 500 por cada máquina;
- e)** Exploração de máquinas sem que o respetivo tema ou circuito de jogo tenha sido classificado pela Inspeção-Geral de Jogos, com coima de € 500 a € 750 por cada máquina;
- f)** Exploração de máquinas sem licença ou com licença de exploração caducada, com coima de € 1000 a € 2500 por cada máquina;
- g)** Exploração de máquinas de diversão em recinto ou estabelecimento diferente daquele para que foram licenciadas ou fora dos locais autorizados, com coima de € 270 a € 1000 por cada máquina;
- h)** Exploração de máquinas em número superior ao permitido, com coima de € 270 a € 1100 por cada

máquina, e, acessoriamente, atenta a gravidade e frequência da infração, apreensão e perda das mesmas a favor do Estado;

i) Falta da comunicação prevista no n.º 1 do Artigo 48.º, com coima de € 250 a € 1100 por cada máquina;

j) Utilização de máquinas de diversão por pessoas com idade inferior à estabelecida, com coima de € 500 a € 2500;

l) Falta ou afixação indevida da inscrição ou dístico referido no n.º 2 do Artigo 52.º, bem como a omissão de qualquer dos seus elementos, com coima de € 270 a € 1100 por cada máquina.

2. A negligência e a tentativa são punidas.

Artigo 75.º

Sanções acessórias

Nos processos de contraordenação podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas na lei geral.

Artigo 76.º

Processo contraordenacional

1. Compete ao Presidente da Câmara determinar a instrução dos processos de contraordenação e proceder à aplicação das coimas.

2. O produto das coimas, mesmo quando estas são fixadas em juízo, constitui receita do município.

Artigo 77.º

Medidas de tutela de legalidade

As licenças concedidas nos termos do presente diploma podem ser revogadas pela Câmara Municipal, a qualquer momento, com fundamento na infração das regras estabelecidas para a respetiva atividade e na inaptidão do seu titular para o respetivo exercício.

CAPÍTULO XII FISCALIZAÇÃO

Artigo 78.º

Entidades com competência de fiscalização

1. A fiscalização do disposto no presente diploma compete à Câmara Municipal, bem como às autoridades administrativas e policiais.

2. As autoridades administrativas e policiais que verifiquem infrações ao disposto no presente diploma devem elaborar os respetivos autos de notícia, que remetem à Câmara Municipal no mais curto prazo de tempo.

CAPÍTULO XIII TAXAS

Artigo 79.º Taxas

1. Pela prática dos atos referidos no presente Regulamento bem como pela emissão das respetivas licenças, são devidas as taxas fixadas na Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais em vigor no município.

2. Até à sua inclusão na referida tabela, as taxas a que se refere o número anterior, são as aprovadas para o efeito pelos órgãos municipais competentes de forma avulsa, atualizáveis nos termos do Regulamento da Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais.

CAPÍTULO XIV DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 80.º Competência Material

A competência para proferir despachos relativos à instrução e tramitação de procedimentos relacionados com quaisquer das matérias previstas no presente Regulamento, bem como, para a emissão de mandados de notificação atinentes a situações de desconformidade com as soluções nele previstas e ainda sobre quaisquer outras das matérias aqui reguladas, é do Presidente da Câmara ou do Vereador em quem ele delegar.

Artigo 81.º Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

ANEXO I

1. O processo de seleção inicia-se com a publicação num jornal local ou regional e a publicitação por

afixação na Câmara Municipal e Junta ou Juntas de Freguesia, do respetivo aviso de abertura.

2. Do aviso de abertura do processo de seleção devem constar os seguintes elementos:

a) Identificação da localidade ou da área da localidade pelo nome da freguesia ou freguesias e município a que pertence;

b) Composição do júri, constituído nos termos do n.º 2 do Artigo 8.º;

c) Descrição dos requisitos de admissão do artigo 10.º;

d) Prazo para apresentação de candidaturas;

e) Indicação do local ou locais onde serão afixadas as listas dos candidatos e a lista final de graduação dos candidatos selecionados.

3. O requerimento de candidatura à atribuição de licença é dirigido ao Presidente da Câmara e dele devem constar todos os elementos indicados no Artigo 9.º.

4. Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, o júri elabora, no prazo de 10 dias úteis, a lista dos candidatos admitidos e excluídos do processo de seleção, com indicação sucinta dos motivos de exclusão, publicitando-a através da sua afixação na Câmara Municipal, e na sede ou sedes das Juntas de Freguesia a que digam respeito.

5. Os candidatos que se encontrem nas condições exigidas para a atribuição de licença para o exercício da atividade de guarda-noturno são ordenados de acordo com os critérios do Artigo 10.º.

6. Finda a seleção, o júri procede, no prazo de 10 dias úteis, à elaboração da ata final da qual consta a ordenação dos candidatos e sua fundamentação sucinta.

7. A ata a que se refere o número anterior é homologada por despacho do Presidente da Câmara.

8. Homologada a ata, a lista de ordenação final é publicitada através da sua afixação no Edifício dos Paços do Município e na sede ou sedes das Juntas de Freguesia a que digam respeito.

Anexo II

Atividade de Guarda-Noturno

Licença n.º

_____, Presidente da Câmara Municipal de _____, faz saber que, nos termos do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, concede a _____, com domicílio em _____, Freguesia de _____, Município de _____, autorização para o exercício da atividade de Guarda-Noturno, nas condições a seguir identificadas:
Área de atuação _____
Freguesia de _____
Data de emissão ____/____/____
Data de validade ____/____/____

O Presidente da Câmara

Registos e Averbamentos no verso

REGISTOS E AVERBAMENTOS

Outras áreas de atuação:

Outros Registos/Averbamentos

Anexo III

(frente)

	Câmara Municipal da Amadora
	Cartão de Identificação de Vendedor Ambulante de Lotarias
	Nome: _____
	O Presidente da Câmara Municipal _____

	Câmara Municipal da Amadora
Cartão de Identificação de Vendedor Ambulante de Lotarias	
Cartão n.º _____:	Válido de ____/____/____ a ____/____/____
	Assinatura _____

Dimensões do cartão: 5,4 cm x 8,5 cm

Observações:

Fundo: cor branca

Anexo IV

(frente)

	Câmara Municipal da Amadora
	Cartão de Identificação de Arrumador de Automóveis
	Nome: _____
	Área de Atuação: _____
	O Presidente da Câmara Municipal _____

(Verso)

	Câmara Municipal da Amadora
Cartão de Identificação de Arrumador de Automóveis	
Cartão n.º _____:	Válido de ____/____/____ a ____/____/____
	Assinatura _____

Dimensões do cartão: 5,4 cm x 8,5 cm

Observações:

Fundo: cor branca



BOLETIM MUNICIPAL

Director: JOAQUIM MOREIRA RAPOSO

**DEPÓSITO LEGAL: 11981/88 - TIRAGEM: 550 exemplares
IMPRESSÃO: C.M.A.**

**Toda a correspondência relativa ao Boletim Municipal
deve ser dirigida ao Departamento de Administração Geral
(Divisão de Gestão Administrativa e Contratação)
Apartado 60287, 2701- 961 AMADORA
Telefone: 21 436 90 00 / Fax: 21 492 20 82**